



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008932-72.2015.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE (2) : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Igor de Rosalmeida Dantas
APELANTE (1) : Tiago Venícius Souto Albino
ADVOGADOS : Alexandre Gustavo César Neves, OAB-PB nº 14.640
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Aluizio Bezerra Filho

PREJUDICIAL DE MÉRITO. SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.

- Concentrando-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, PAGAMENTO RETROATIVO E VENCIDO DURANTE O CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. CONGELAMENTO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA

APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO.

- No tocante ao Adicional de Insalubridade, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito) devendo o congelamento se aplicar, também, a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012.

- Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais e Gratificações para os policiais militares.

- “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a prejudicial de prescrição. **PROVER PARCIALMENTE** a segunda Apelação e a Remessa Necessária e **DESPROVER** o primeiro Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelações Cíveis, interpostas pelo Estado da Paraíba e por Tiago Venícius Souto Albino, desafiando a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 38/44), nos autos da Ação Ordinária de Cobrança cumulada com Obrigação de Fazer.

O Promovente pleiteou a atualização do valor pago a título de **Adicional de Insalubridade**, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o soldo, em consonância com o art. 4º da Lei nº 6.507/97, devidamente corrigido, alegando que esta rubrica resta indevidamente congelada, devido a uma errônea interpretação da Lei Complementar nº 50/2003, que não alcançaria os militares.

O Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, “para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente gratificação de insalubridade correspondente, descrita na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC”.

Nas razões de fls. 45/52, o Estado da Paraíba defendeu, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, em síntese, defendeu a inexistência de previsão legal para o pagamento do Adicional de Insalubridade e violação ao princípio da legalidade.

O segundo Apelante apresentou razões, às fls. 53/61, pedindo a reforma parcial da Sentença, para condenar, também, o Promovido ao pagamento do período posterior a entrada em vigor da MP 185/2012 e majoração dos honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento).

Contrarrazões apresentadas, às fls. 63/72, apenas, pelo segundo Apelante, com pedido de condenação em honorários sucumbenciais recursais.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 82/83, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Da Prejudicial de Prescrição

O Estado afirma que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato.

Porém, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”¹ Grifei.**

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. **O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de**

1 STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. Em 18/11/2011.

desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. 2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 3. Agravo Regimental não provido."² Grifei.

Dessa forma, tendo em vista que a pretensão do Autor, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença (22/05/2015), não havendo, inclusive, que se falar em honorários sucumbenciais recursais.

Ponto, ainda, que as controvérsias veiculadas nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio dos Recursos Voluntários e da Remessa Necessária, autorizando este Órgão analisá-las de forma conjunta e mais ampla.

² STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. Em 07/06/2011.

Pois bem.

No tocante a alegação de que não há previsão legal para pagamento da Gratificação de Insalubridade, tenho que não merece prosperar. É que o pagamento da referida gratificação tem previsão na Lei Estadual n.º 6.507/97, *in verbis*:

Art. 4º. A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente (sic) a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor.

Para um melhor esclarecimento, colaciono os dispositivos da LC n.º 39/85 a que aquela Lei Ordinária fez referência:

Art. 197. As gratificações são:

[...]

II - pelo exercício de cargo em comissão;

[...]

XII - de insalubridade;

[...]

Art. 210. A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidade de contração de doença profissional.

Atente-se, de antemão, que a Lei n.º 6.507/97 incorreu em erro material ao indicar o inciso II, quando na verdade quis referir-se ao inciso XII.

A referência à LC n.º 39/85, portanto, foi utilizada para evidenciar que não se estava instituindo uma nova espécie de gratificação, cujos fatos geradores fossem desconhecidos do ordenamento jurídico, mas, tão somente, regulamentando aquela criada pela anterior Lei Complementar.

O raciocínio sustentado pelo Apelante, segundo o qual a revogação da LC n.º 39/85 pela de n.º 58/03 seria suficiente para fazer cessar o benefício, é insubsistente pelos fundamentos adiante pormenorizados.

A técnica legislativa da Lei n.º 6.507/97 é de precisão duvidosa,

em razão de fazer referência ao antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, quando, na verdade, regulou benefício destinado a servidores militares, adstritos a legislação específica, reputando-se mais correta, neste caso, a remissão ao Estatuto próprio, cuidado não observado pelo legislador estadual.

Ademais, a superveniente LC n.º 58/03 não suprimiu do ordenamento a Gratificação de Insalubridade, prevendo-a nos mesmos moldes da norma revogada, senão, veja-se:

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

XI - gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

[...]

Art. 71. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

Houve, destarte, simples mudança na referência articular, isto é, o mesmo instituto passou a ser previsto, com a mesma substância, em diploma posterior, o que, em absoluto, pode significar a revogação do benefício, sob pena de se conceber a forma como um fim em si mesmo, confundindo-se o texto da lei com a norma jurídica que emana do seu teor.

A Lei n.º 6.507/97, neste passo, não se incompatibilizou com a nova Lei Complementar n.º 58/03, cabendo ao hermeneuta a simples incumbência de atualizar, pela via interpretativa, as referências articulares que se tornaram obsoletas.

Por outro, o cerne principal da questão cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

Destaco, inicialmente, que existia dúvida quanto a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações **percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta** do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Entendia-se que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcançava os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis, afastando qualquer congelamento de Adicional.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, passou-se a entender possível o congelamento dos Adicionais para os policiais militares.

Tal interpretação consagrou-se, quando se pacificou, nesta Corte de Justiça, o entendimento de que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso Estado, apenas se aplicava a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Veja-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que “reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida em Lei Ordinária n.º 9.703, de 14/05/2012. Súmula nº 51 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015.

Quanto ao pedido de **descongelamento absoluto** do Adicional de Insalubridade, por força da inaplicabilidade da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, tenho que não merece prosperar.

Sem dúvida, a Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, não tem a clareza e a objetividade necessária, causando dúvidas no seu entendimento, devendo-se, para solucionar o litígio buscar a finalidade da norma.

Todavia, para se saber a finalidade legislativa quanto à elaboração da norma transcrita acima, é fundamental rememorar as circunstâncias que conduziram à redação legal.

Conforme mencionado quando da explicitação da ilegalidade do congelamento dos adicionais dos servidores militares, diante da divergência jurisprudencial verificada pelo Poder Público, houve por bem o legislador em elaborar uma norma em que pretensamente buscava afirmar que a regulamentação da categoria militar já se encontrava abrangida pela Lei Complementar nº 50/2003. Introduziu-se, com essa finalidade, no meio de um dos parágrafos do artigo de medida provisória voltada à instituição da data-base e reajuste dos servidores públicos estaduais, o texto através do qual se integrava uma lacuna jurídica, afirmando uma pretensa “continuidade” de aplicação da LC nº 50/2003 aos servidores militares. A sutileza de redação do acréscimo legal foi proposital para que refletisse apenas uma interpretação considerada lógica ao sistema dessa forma já aplicado pela Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que o objetivo da mencionada norma não era só congelar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, percebido pelos militares, mas, também, esclarecer que se estendia aos militares a regra de congelamento de todos os valores percebidos a título de adicional e gratificação.

Desse modo, revendo entendimento anteriormente adotado, no tocante ao Adicional de Insalubridade, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito) devendo o congelamento se aplicar, também, a partir da data da publicação da Medida

Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS MILITARES. PREVISÃO DO ART. 4º, DA LEI Nº 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O VALOR PAGO A MENOR. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 185/2012. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. “O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (stf. Re 570177/mg. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal pleno. Julg. Em 30/04/2008) 2. “nos termos do art. 4º da Lei estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (tjpb; apm 0060489-35.2014.815.2001; segunda câmara especializada cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; djpb 30/07/2015; pág. 14). (TJPB; Ap-RN 0004562- 50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança. Militar. Gratificação de insalubridade. Congelamento. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Mérito. Pleito de pagamento em percentual equivalente a 20% do soldo. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Sentença de procedência. Inaplicabilidade das disposições da Lei complementar nº 50 de 2003 aos militares. Possibilidade de congelamento da verba após a edição da Lei estadual nº 9.703/2012. Juros moratórios e correção monetária conforme jurisprudência dominante do STJ. Provimento parcial à remessa necessária e ao apelo. Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês,

portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição. Esta corte de justiça entendia que a Lei complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. **Contudo, com a vigência da Lei estadual nº 9.703/ 2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento** do referido adicional após a vigência da norma supracitada. Por ocasião do julgamento do RESP 1.270.439/pr, sob o rito do art. 543-c do CPC, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do ipca, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quando do julgamento das adis n. 4.357-df e 4.425-df. (TJPB; Ap-RN 0112994-71.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/05/2015; Pág. 21)

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. Sendo matéria relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito. É de se manter a decisão monocrática que deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do ora agravante, apenas para reconhecer que **o autor têm direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185, os valores descongelados das verbas relativas à gratificação de insalubridade**, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido. (TJPB; Ap-RN 0011323-34.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/05/2015; Pág. 24)

Por outro lado, quanto aos juros de mora e à correção

monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:** percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, **incidindo a correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, **calculada com base no IPCA**, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”. STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014, merecendo reparo o *Decisum*.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no

juízo do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

Quanto a irresignação do segundo Apelante, no que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, que foram fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor apurado na liquidação da Sentença, o pedido merece prosperar.

É cediço que os honorários advocatícios, na hipótese, devem ser fixados de acordo com o que preceitua o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil, que determina, em seu §3º, que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e que ao fixar o valor dos honorários, o magistrado deve fazer com prudência, observando a natureza da causa, sua complexidade, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação.

Examinando os critérios acima, entendo que a causa se revelou de média complexidade, pelo que o percentual de 10% (dez por cento) sob o valor da condenação não representa adequadamente o seu desiderato, condizente com a natureza e as circunstâncias da causa.

Desse modo, fixo os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado da condenação.

Ante o exposto, **REJEITO** a prejudicial de prescrição. **PROVEJO PARCIALMENTE a Remessa Necessária e a segunda Apelação**, para: adotar a nova interpretação do STJ, quanto à forma de cálculo da atualização do valor da condenação; condenar o Promovido a atualização do do Adicional por Insalubridade até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 (25/01/2012), mantendo-se congelado, posteriormente, pelo valor nominal; ao pagamento retroativo, respeitando-se a prescrição quinquenal e os meses efetivamente recebido pelo Autor; bem como ao pagamento da diferença do referido Adicional pago a menor após a entrada em vigor da referida Medida Provisória até o cumprimento desta decisão. No mais, majoro os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor final da condenação. Por fim, **DESPROVEJO o primeiro Apelo**, mantendo a sentença nos demais termos.

Proceda-se a alteração da autuação dos autos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

